

## **P4**

# **RELATÓRIO SIMPLIFICADO PARA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO SANEAMENTO BÁSICO, NORMAS DE REGULAÇÃO E MECANISMOS DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERAIS**

## APRESENTAÇÃO

O presente relatório constitui-se no Produto 4 – Relatório simplificado para análise da legislação referente ao saneamento básico, normas de regulação e mecanismos de cooperação entre entes federais, parte integrante dos serviços do Projeto de Plano Municipal de Saneamento Básico de Fortaleza, desenvolvido pela Empresa Acquatool Consultoria S/S Ltda., sob Contrato Nº 143/2012-PROJU com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece).

O presente relatório é apresentado em 04 (quatro) Capítulos, com os seguintes conteúdos:

Capítulo 01 – Legislação aplicável ao setor de saneamento básico;

Capítulo 02 – Caracterização institucional da prestação de serviços;

Capítulo 03 – Normas de regulação e fiscalização;

Capítulo 04 – Mecanismos de cooperação entre os diferentes entes federados;

## SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO .....	5
2. CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS .....	18
3. NORMAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO .....	22
4. MECANISMOS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES ENTES FEDERADOS.....	24
Bibliografia.....	25

## ***1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO***

## 1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO

O marco regulatório para o setor de saneamento básico encontra as suas bases atuais na Lei N. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis N. 6.766/1979, 8.036/1990, 8.666/1993, 8.987/1995 e revoga a Lei N. 6.528/1978.

Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, reconhecendo os princípios de:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos (Art.2º).

Sobre a Titularidade dos serviços de saneamento básico, a Lei 11.445 é clara, no Art. 8º estabelece que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Para tanto, o titular dos serviços deverá formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo:

I – elaborar os planos de saneamento básico, nos termos da Lei;

II – prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III – adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV – fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V – estabelecer mecanismos de controle social, nos termos da Lei;

VI – estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais (Art.9º).

A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (Art.10º).

No que diz respeito à prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, o Art. 14º estabelece que a mesma deve ser caracterizada por:

- I – um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;
- II – uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;
- III – compatibilidade de planejamento.

Sendo que as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I – por órgão ou entidade da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, ou;

II – por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços (Art. 15º).

A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação; ou por empresa a que se tenham concedido os serviços (Art.16º).

A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá observar plano que abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas (Art.19º).

Os planos de saneamento básico devem ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos, e devem ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Segundo o Art. 21º da mesma Lei, o exercício da função de regulação deve atender aos seguintes princípios: independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora; e transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. Sendo os seus objetivos o estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; o cumprimento das condições e metas estabelecidas; a repressão ao abuso do poder econômico; a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade (Art.22º).

A Lei também observa os aspectos econômicos e sociais dos serviços públicos de saneamento básico, eles devem atender à sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (preferencialmente na forma de tarifas), de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos (taxas ou tarifas) e de manejo de águas pluviais urbanas (tributos, inclusive taxas) (Art. 29º).

A prestação dos serviços deverá atender a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais (Art. 43º).

O controle social dos serviços públicos de saneamento básico encontra-se estabelecido no Art. 47º da Lei, inclui a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, e assegura a representação dos titulares dos serviços de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico, dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, dos usuários de serviços de saneamento básico, de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

A Política Federal de Saneamento Básico estabelece como diretrizes a prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico; a aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia; o estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços; a utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico; a melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública; a colaboração para o desenvolvimento urbano e regional; a garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares; o fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados; a adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações; e o estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Outra legislação importante para o Setor de Saneamento é a Lei N.11.079/2004 - Lei das Parcerias Público-Privadas (PPP). Anterior a Lei de Saneamento, a Lei das Parcerias Público-Privadas institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

O chamado Estatuto das Cidades (Lei N.10.257/2001) regulamenta os art. 182º e 183º da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana. No seu Art. 2º estabelece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, entre outras diretrizes, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. No seu Art. 3º estabelece que compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a

melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, assim como instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico.

É importante mencionar também a Lei 8.987/1995 – Lei de Concessões que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal. No seu Art. 2º define importantes conceitos, a saber:

I – poder Concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – concessão de Serviço Público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV – permissão de Serviço Público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

No Art. 29 define os Encargos do Poder Concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX– declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X– estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI – incentivar a competitividade; e

XII – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Finalmente, é importante mencionar a Lei 11.107/2005 – Lei dos Consórcios Públicos, associações públicas ou pessoas jurídicas de direito privado, sendo que a União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados. Os objetivos dos consórcios públicos são determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

Os consórcios públicos podem: firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de

outras entidades e órgãos do governo; promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. Os consórcios públicos podem outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos, observadas as normas gerais em vigor.

A Lei 11.107/2005 encontra-se regulamentada pelo Decreto Nº 6.017/2007, já a Lei 11.445 encontra-se regulamentada pelo Decreto 7.217/2010.

Esta última peça legislativa reafirma a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento com base em princípios como a universalização do acesso, a integralidade, a adequabilidade à saúde pública e à proteção do meio ambiente, a disponibilidade, a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, a eficiência e sustentabilidade econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, a transparência das ações, o controle social, a qualidade e regularidade.

No Art. 55º deste decreto prevê-se que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com os planos de saneamento básico, ao alcance de índices mínimos de desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços e de eficiência e eficácia dos serviços, à adequada operação e manutenção dos empreendimentos e à implementação de programa de redução de perdas de águas no sistema de abastecimento de água.

O anterior é condição para qualquer entidade de direito público ou privado possa receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico; celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congênere vinculado a ações de saneamento básico com órgãos ou entidades federais; e acessar, para aplicação em ações de saneamento básico, recursos de fundos direta ou indiretamente sob o

controle, gestão ou operação da União, em especial os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Em junho de 2013 foi aprovado pelo Conselho das Cidades, o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), que prevê investimento de R\$508,5 bilhões, para abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto e resíduos sólidos e drenagem urbana. O documento possibilita o planejamento com visão futura, para desenvolver ações nos próximos 20 anos, a partir de 2014, e até 2030.

As metas foram divididas em curto, médio e longo prazo, e definidas a partir da evolução histórica e da situação atual dos indicadores, com base na análise situacional do déficit.

Do total de investimentos a serem aplicados no prazo de execução do PLANSAB, R\$298 bilhões são recursos de agentes federais e R\$210 bilhões de outros agentes.

O PLANSAB começou a ser pensado em 2008, quando o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES) aprovou o Pacto pelo Saneamento. Em 2009, foram realizados cinco seminários regionais e, em 2010 e 2011, foi elaborada a proposta aprovada pelo CONCIDADES. Em 2011, foram realizadas audiências públicas e outros cinco seminários.

A sua implementação requer a atuação integrada do Governo Federal, estados e municípios, além de todos os agentes públicos e privados. O Ministério das Cidades fará a coordenação desse trabalho.

Para o abastecimento de água potável, o PLANSAB prevê a universalização nas áreas urbanas no decorrer dos próximos 10 anos. Já para as ações de coleta e tratamento de esgoto, a meta é atender 93% das áreas urbanas no período de 20 anos. Outro objetivo é extinguir a disposição final de esgotos e a existência de lixões a céu aberto a partir de 2014.

No que diz respeito à legislação estadual sobre o setor de saneamento, cabem ser mencionados o Decreto 12.844/1978, que aprova o Regulamento Geral de Prestação de Serviços de Água e de Esgoto Sanitário do Estado do Ceará, a cargo da CAGECE, a Lei Estadual no 12.786, de 30 de dezembro de 1997 que institui a ARCE, e a nova redação dada pela Lei Estadual no 12.820, de 26 de junho de 1998.

Importante também são as seguintes peças legais:

- Lei Estadual 14.844/2010 que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos, com destaque para os art. 2, 3, 4, 5 onde se definem respectivamente os objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos dentre os quais destacamos a compatibilização da ação humana com a dinâmica do ciclo hidrológico, a oferta, o controle e a utilização da água em padrões de qualidade e de quantidade satisfatórios, o planejamento e o gerenciamento da oferta de água, os usos múltiplos, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos de forma integrada, descentralizada e participativa; os princípios dentre os quais se destaca a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, fundamental para a racionalização de seu uso e sua conservação; as diretrizes dentre as quais se destaca a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a integração do gerenciamento dos recursos hídricos com as políticas públicas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, saúde, saneamento, habitação, uso do solo e desenvolvimento urbano e regional e outras de relevante interesse social que tenham inter-relação com a gestão das águas; e os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos dentre os quais se destaca a outorga de direito de uso de recursos hídricos e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica.

- Lei Estadual 14.394/2009 que define a atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce), relacionada aos serviços públicos de saneamento básico.

- Lei Estadual 13.557/2004 que institui o Programa de Parcerias Público-privadas.

- Lei Estadual 12.788/1997 e as alterações instituídas pela Lei Estadual 14.288/2009, instituindo normas para a concessão e permissão no âmbito da administração pública estadual.

Destaca-se também no âmbito das ações, planos e projetos de saneamento básico, o Convênio 001/2011 celebrado entre a APRECE, a ARCE e a CAGECE, objetivando a colaboração mútua em áreas de cooperação técnica referentes ao setor de saneamento básico e o Contrato de Concessão para a exploração de serviços

públicos de abastecimento de água e coleta, remoção e tratamento de esgotos sanitários (2003), assinado entre o Município de Fortaleza e a CAGECE.

Dentre as resoluções da ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará destaca-se a de N. **130/2010** que revoga as Resoluções ARCE 24/2001 que disciplinava a qualidade da água e de esgotos na prestação destes serviços e a Resolução ARCE 25/2001 que estabelecia as condições gerais na prestação e utilização dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto, disciplinando o relacionamento entre os prestadores de serviços, os usuários e a Resolução ARCE 26/2001 que disciplinava os procedimentos gerais a serem adotados na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Esta resolução (130/2010) estabelece as condições gerais na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. No seu Art. 2º dispõe que compete ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e o esgotamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços.

A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, responsabilizando quem solicitou os serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários (Art. 27). É nessa mesma resolução que no art. 71 estabelece-se que a determinação do volume de esgoto incidirá somente sobre os imóveis servidos por redes públicas de esgotamento sanitário e terá como base o volume de água consumido, real ou estimado e o medidor do volume de esgoto coletado.

As resoluções ARCE N.166/2013 e 167/2013, respectivamente homologa a tabela de serviços indiretos regulados, prestados pela CAGECE e sujeitos à fiscalização e

regulação pela ARCE e dispõe sobre procedimentos de prestação de informações periódicas e eventuais, institui o sistema de avaliação de desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário através de um Manual de Indicadores de desempenho anexo à Resolução 167/2013.

Dentre a legislação municipal destacam-se:

- Decreto N. 13.136/2013, dispõe sobre a estrutura organizacional, a distribuição e a denominação dos cargos em comissão da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle de Serviços Públicos de Saneamento Ambiental – ACFOR.

- Lei Ordinária 9.500/2009 que altera a Lei 8.869 que cria a Agência Reguladora de Fortaleza – ARFOR;

- Lei Ordinária 8.821/2004 que dispõe sobre medidas auxiliares ao saneamento básico do município.

## ***2. CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS***

## 2. CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos são fornecidos através de Contrato de Concessão assinado entre o Município de Fortaleza e a CAGECE em 2009.

Em 1971 foi criada, sob a forma de Empresa de Economia Mista, a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, através da Lei 9.499, de 20 de julho de 1971.

De 1977 a 1978 a Companhia construiu o emissário submarino de Fortaleza e, em 1981, o sistema Pacoti-Riachão-Gavião, com capacidade para armazenar 511 milhões de metros cúbicos de água. Segundo informações da CAGECE, a rede coletora de esgoto atendia apenas 18% da população.

Em 1992, a CAGECE construiu o açude Pacajus e evitou o colapso no abastecimento de água de Fortaleza com a execução do Canal do Trabalhador. No período foi também construído o Sistema de Tratamento de Esgoto do Distrito Industrial de Fortaleza, em Maracanaú.

O período de 1996 a 1998 ficou marcado pela execução do Sanear I, que elevou o atendimento dos serviços de esgotamento sanitário, possibilitou a instalação de 150 mil hidrômetros e a construção da Estação de pré- condicionamento de Esgoto, com capacidade para tratar 4,5m<sup>3</sup>/s de esgoto.

Em 2001 a CAGECE adota uma nova arquitetura organizacional, inicia o processo de reestruturação e modernização, e passa a investir no planejamento estratégico, no treinamento e capacitação de pessoal, nas ações de educação sanitária, na implementação de campanhas de combate ao desperdício de água, nos programas de reuso de efluentes tratados e de eficiência energética.

Entre 2001 e 2003 tiveram início os programas São José e o Alvorada para pequenas comunidades com baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), a construção do sistema de esgotamento sanitário do Conjunto José Walter, a ampliação dos filtros da Estação de Tratamento de Água do Gavião (ETA) e a construção da fábrica de cloro no sistema de tratamento de água de Maranguape.

A empresa inicia a gestão para a universalização dos serviços de água e esgotamento sanitário em 2003, com objetivo de atendimento a 100% das sedes municipais com abastecimento de água e 50% com a coleta de esgoto.

A renovação da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Fortaleza à CAGECE por mais 30 anos, acontece também neste período.

No campo operacional, a Empresa investiu no controle de qualidade da água e análises dos sistemas de esgoto sanitário.

No final de dezembro de 2004, a Empresa executou melhorias na Estação de Tratamento de Água do Gavião, incluindo a proteção do sistema adutor Gavião-Ancuri e a colocação de duas bombas de alto rendimento, gerando um aumento de 200 litros por segundo de água e mais 150 litros por segundo, em março de 2005, na vazão da água distribuída à Região Metropolitana de Fortaleza.

Com a finalidade de universalizar o abastecimento de água, a Empresa implementou programas como: Alvorada, São José (Sisar), Proureb, Prodetur, Prosaneamento, PMSS, Pass/OGU, Pass/BID, Psarm/Funasa, Sdlr/Pró-moradia, KfW II e Sanear II.

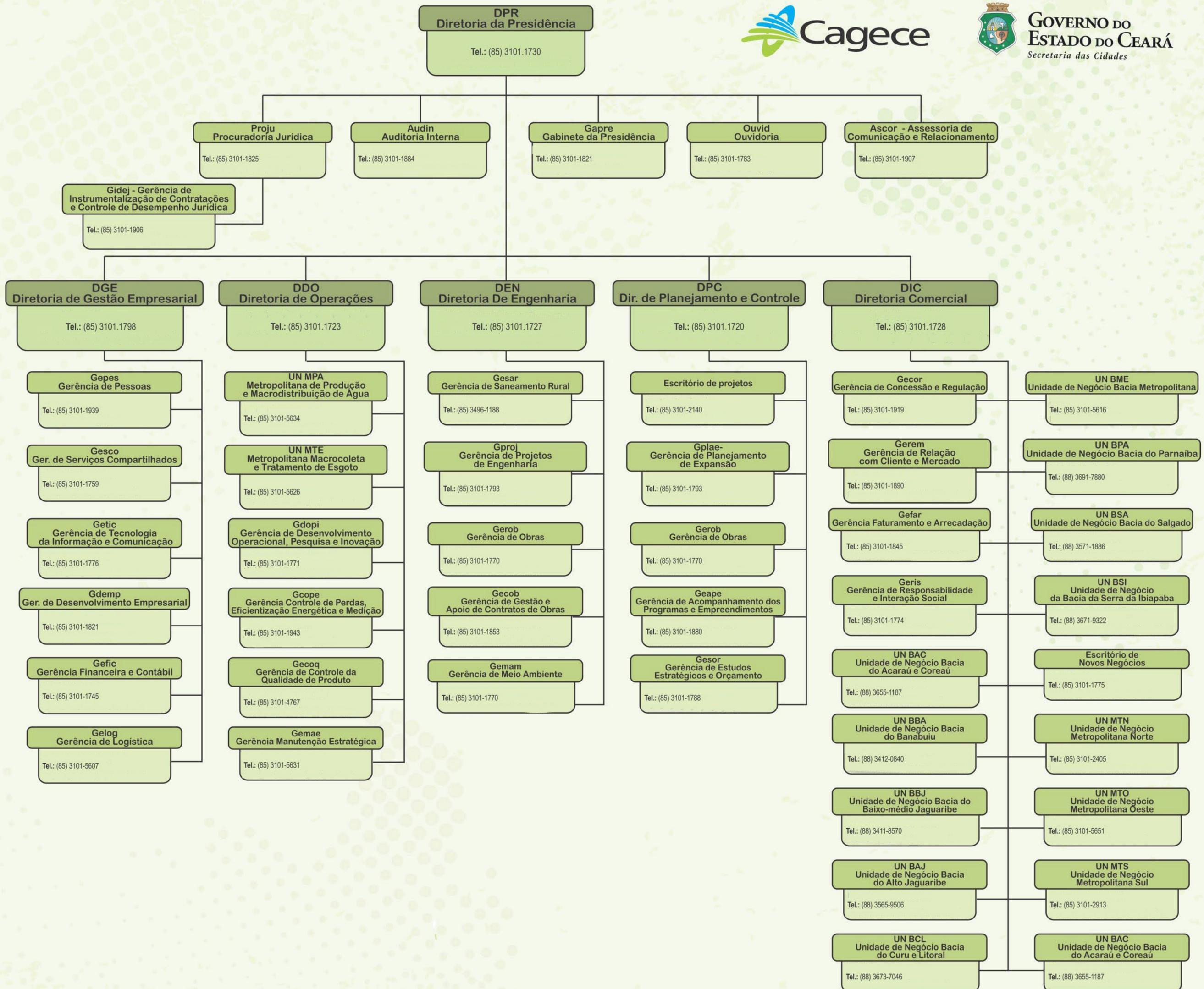
As obras de ampliação da Estação de Tratamento do Gavião aconteceram em 2005, a unidade passou a ter uma vazão de 6.900 L/s. A unidade implantou dois novos filtros e foram duplicados a adutora Gavião-Ancuri e o reservatório elevado do Ancuri. A empresa modernizou o macrossistema de Fortaleza com a montagem de duas válvulas automatizadas (1.200mm de diâmetro) que regula as pressões da água distribuída às zonas leste e oeste de Fortaleza.

A CAGECE inicia em 2005 o seu processo de certificação ISO 9001:2000, visando a estruturação e implementação do sistema de Gestão de Qualidade do Laboratório Central da Empresa e na Estação de Tratamento de água do Gavião.

Em 2007, segundo dados da empresa, o índice de cobertura com abastecimento de água era de 96,91% no Estado e 97,80% em Fortaleza. Enquanto a cobertura de esgoto na Capital era de 50,56% e 35,74% no Estado.

A cobertura de esgoto no Ceará cresceu de 35,85% em dezembro de 2009 para 37,23% no final de 2010. Atualmente, 1.897.270 cearenses estão ligados à rede de esgotamento sanitário da Companhia. O acesso à água também aumentou neste ano, passando de 97,26% para 97,59%.

A seguir o organograma da empresa (Fonte: CAGECE)



### ***3. NORMAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO***

### 3. NORMAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Dentre as normas de regularização e fiscalização destaca-se a legislação antes citada e outros instrumentos que serão objeto de análise específica no relatório P5 – Caracterização Geral do Município Parte II.

#### ***4. MECANISMOS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES ENTES FEDERADOS***

#### **4. MECANISMOS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES ENTES FEDERADOS**

Dentre os mecanismos de cooperação entre os diferentes entes federados destaca-se o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e outros instrumentos que serão objeto de análise específica no relatório P5 – Caracterização Geral do Município Parte II.

## **Bibliografia**

CAGECE - <http://www.Cagece.com.br/phocadownload/Relatorio-Anual-2007.pdf>

CAGECE - <http://www.Cagece.com.br/aceso> em agosto de 2013.

PR EFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. Apresentação do Plano Diretor Participativo de Fortaleza. CE.2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. Diagnóstico Geoambiental do Município de Fortaleza - PDPFOR. Fortaleza. CE, 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. Inventário Ambiental de Fortaleza - Versão Final, novembro, 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. Metodologia de Elaboração do Plano Municipal de Saneamento. Fortaleza. CE. 2012.